



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº⁷¹⁰...../2013

Sessão: 191ª Ordinária de 14 de outubro de 2013.

Processo de Recurso Nº: 1/3509/2009

Auto de Infração Nº: 1/200909669

Recorrente: CEJUL e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

Recorrido: AMBOS

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EEMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Saída de mercadorias isentas e sujeitas à substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque - SLE, no período de janeiro a dezembro de 2006. Redução do Crédito Tributário com base em laudo pericial. Decisão amparada nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Recurso Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO.

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Após levantamento de estoque ref. 2006, ficou constatada uma diferença caracterizada como Omissão de Saídas de produtos sujeitos a Isenção/Substituição Tributária de R\$ 318.853,92, conforme Informação Complementar em anexo”.

Multa: R\$ 31.885,39

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade à prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias (açúcar, feijão e leite em pó) no período de 2006. Anexa: Cópias dos Termos de Início e Conclusão, Ordem de Serviço e Relatórios de Entrada, Saída, Relatórios de Inventário, quadro totalizador do levantamento de estoque e recibo de devolução de documentos fiscais.

O autuado contesta a autuação alegando o fato de que suas operações gozam do benefício da isenção do ICMS por força do Convênio ICMS nº 18/2003 – Fome Zero. Além disso, o agente fiscal não considerou as notas fiscais de remessa e retorno de mercadorias para armazéns de terceiros, conforme quadro demonstrativo apresentado.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação pelo contribuinte, solicita a realização de perícia com o objetivo de examinar as operações de remessa e retorno de mercadorias para depósito de terceiros.

O Laudo pericial constante as fls. 100/109, conclui afirmando que depois de realizar as conversões necessárias, a uniformidade e a incorporação dos produtos indicados pelo impugnante. Elaborado um novo quadro totalizador, foi constatada uma omissão de saídas no valor de R\$ 271.862,67. Informa, ainda, que alguns produtos não sofreram alterações em suas quantidades.

Em resposta ao laudo pericial, o contribuinte reafirma as alegações declinadas na impugnação, afirmando que todas as operações realizadas pela empresa são acompanhadas de documentação fiscal.

Realizada a perícia, o julgador monocrático decide pela Parcial Procedência do feito fiscal com fundamento no laudo pericial e com aplicação da multa prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, reitera os argumentos da impugnação e manifestação do laudo pericial, requerendo a improcedência do feito fiscal por inexistir qualquer diferença.

O Parecer circunstanciado de nº 443/2012 de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso voluntário e oficial, negar-lhes provimento no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou a saída de produtos sujeitos a Isenção/Substituição Tributária, referente ao exercício de 2006, conforme levantamento quantitativo de mercadorias (SLE), contrariando o comando inserto no artigo 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado contesta a autuação alegando o fato de que suas operações gozam do benefício da isenção do ICMS por força do Convênio ICMS nº 18/2003 – Fome Zero. Além disso, o agente fiscal não considerou as notas fiscais de remessa e retorno de mercadorias para armazéns de terceiros, conforme quadro demonstrativo apresentado.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação pelo contribuinte, solicita a realização de perícia com o objetivo de examinar as operações de remessa e retorno de mercadorias para depósito de terceiros.

Não merece reparos a decisão efetuada pelo julgador monocrático que decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal. O Laudo pericial constante as fls. 100/109, concluiu que depois de realizar as conversões necessárias, a uniformidade e a incorporação dos produtos indicados pelo impugnante, foi elaborado um novo quadro totalizador, constatando-se uma omissão de saídas no valor de R\$ 271.862,67.

No presente caso, entendo que deve ser a multa prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias isentas ou sujeitas à substituição tributária.

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 271.862,67.
MULTA (10%):	R\$ 27.186,26

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO** e recorrido: **Ambos**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...²⁴..... de outubro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro